



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.516 - PR (2013/0215873-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILTON GRACIOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCURSO DE PESSOAS. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS PENAS COMINADAS AO CRIME NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A instância ordinária atribuiu ao recorrente a prática do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 porque, considerando o conteúdo dos autos, chegou à conclusão de que ele, enquanto empregado da Caixa Econômica Federal – CEF, valendo-se das funções do cargo de gerência que ocupava à época dos fatos, concorreu direta e dolosamente para que diversos correntistas daquela instituição financeira obtivessem, mediante fraude, financiamentos para aquisição de material de construção – *Construcard*.

3. Além da concorrência para a prática dos crimes de obtenção fraudulenta de financiamento, o que, por sinal, já justificaria a aplicação da regra disposta do art. 29, *caput*, do CP, o acórdão recorrido assinalou, ainda, que parte dos recursos liberados pela instituição financeira aos correntistas era destinada ao grupo criminoso do qual o recorrente era integrante, como forma de recompensa graciosa pela colaboração nos ilícitos.

4. Rever as conclusões da instância ordinária acerca do envolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo do recorrente com os crimes financeiros desvelados demandaria, pois, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.516 - PR (2013/0215873-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILTON GRACIOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILTON GRACIOSA (e-STJ fls. 6.909/6.913) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 6.890/6.904, que negou provimento ao recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Sustenta, em síntese, que a concessão de financiamento, mediante fraude, não constitui ação passível de subsunção ao tipo penal descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Afirma que a configuração da espécie delitiva depende, necessariamente, da obtenção do financiamento pelo agente ativo, como destinatário final. Defende que o melhor enquadramento típico para o caso concreto é aquele previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986, mas que, diante do afastamento dessa hipótese pelo Tribunal de origem e da ausência de recurso pela acusação, tornou-se inviável a desclassificação criminal neste momento processual, haja vista o princípio do *non reformatio in pejus*. Por isso, postula a reforma do acórdão recorrido para obter sua absolvição face ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Requer, assim, a submissão do feito à 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.516 - PR (2013/0215873-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Pois bem. Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como frisado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação aviada pela defesa, tomando os fundamentos da sentença penal condenatória como razões próprias de decidir, manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 6.690/6.714):

[...] segundo a acusação, uma quadrilha formada pelos ora acusados e os acusados originários teria praticado diversas fraudes contra a CEF, abrindo contas obtendo créditos e financiamentos com base em documentos falsos. Das fraudes participariam o gerente Wilton Graciosa e o empregado da CEF Emilson Werner, que receberiam vantagens indevidas pela concessão dos créditos indevidos. Os correntistas eram enviados à agência da CEF por intermediários, que também providenciavam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação necessária para a abertura das contas e a obtenção dos créditos, também recebendo vantagem indevida.

25. *Embora os fatos façam parte de um conjunto, reclamando igualmente uma avaliação conjunta da prova, cumpre examinar cada parte da denúncia, cf. discriminação da denúncia, verificando as provas documentais e testemunhais de autoria e materialidade em relação a cada uma delas.*

26. *A primeira parte da denúncia diz respeito à concessão de créditos CDC (Crédito Direto ao Consumidor), de antecipação de restituição de imposto de renda, e de financiamento Construcard, com a participação ou com o conhecimento dos correntistas beneficiados, senão das fraudes, então da abertura das contas e contratos (fls. 20-83 e 98-102). Cumpre examinar operação por operação, observando os limites da imputação contida na denúncia. Segue a descrição das operações, discriminadas por beneficiário dos créditos, com indicação das provas documentais e orais pertinentes a cada uma delas:*

[...]

27) *Raimundo Firmino dos Santos, CPF 079.620.709-78 (fls. 02-68 do apenso II, vol. U/13 e fls. 03 e 28-33 do apenso III, vol. 1/4 e fls. 05 e 123-138 do apenso II, vol. 2/4):*

- Seis contas abertas na CEF, agência Centro Cívico, com limite de cheque azul de R\$ 7.000,00;*
- Cinco créditos CDC nos valores, cada um, de R\$ 10.000,00 liberados em 20/04/2002, 15/04/2002, 22/05/2002, 15/05/2002 e 10/06/2002;*
- Crédito Construcard de R\$ 59.990,00 liberado em 19/07/2002;*
- Contratos encontrados estão assinados por Wilton Graciosa, sendo Emilson testemunha;*
- Avaliação de crédito relativo ao cheque especial realizada por Emilson (fls. 14-16 do apenso II, vol. 11/13);*
- Relatório de concessão de crédito do Construcard realizado por Wilton Graciosa (fl. 27 e 37-39 do apenso II, vol. 11/13);*
- Apresentação de declaração retificadora à Receita Federal para comprovar a renda e direito à restituição de imposto de renda (fls. 19 do apenso II, vol. 11/13);*
- Utilização do crédito, contratos inadimplentes.*

Após a liberação do financiamento Construcard, o numerário foi transferido, em 25/07/2002, para a empresa Indicatus Ltda. (fl. 138 do apenso III, vol. 2/4 e fls. 265 e 267 do apenso II, vol. 10/13), empresa cujo representante é Genivaldo Luis Lugli (fl. 263 apenso II, vol. 10/13). Em 26/07/2002, foram retirados R\$ 44.820,78 da referida conta, sendo que, destes, foram depositados R\$ 29.820,78 de volta na conta de Raimundo e sacados R\$ 15.000,00 em espécie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 267, 268, 275, 276 do apenso II, vol. 10/13). Este fato está relatado no Relatório de Apuração Sumária (fl. 213 do apenso II, vol. 7/13).

Consta na denúncia (fl. 102), que, da conta de Raimundo, foi identificada em 22/04/2002, uma transferência de R\$ 500,00 para a conta de Rui Granato dos Santos, sendo o acusado Emilson Werner o responsável pela transferência (prova na fl. 09 do apenso III, vol. 2/4). Observe-se, como apontado na operação 14, retro, que na mesma data foram transferidos R\$ 250,00 da conta de Rui Granato para a conta de Emilson Werner.

Foi ouvido como testemunha em Juízo (fls. 272-273), a pessoa de Chesterton Hibler que declarou que o documento comprobatório de renda apresentado pelo correntista à CEF, a DECORE (fl. 22 do apenso II, vol. 1/13), no sentido de que ele teria renda de dez mil reais, teria sido adulterado, pois a versão original apontava renda de R\$ 1.500,00.

O correntista foi ouvido, na condição de acusado, em Juízo (fls. 164-170). Declarou que abriu as contas e obteve os empréstimos, por intermédio do acusado Rui Granato. Afirmou que o financiamento foi utilizado na reforma da casa, mas que desconheceria a empresa Indicatus. Alegou que os descontos do financiamento seriam taxas bancárias e juros. Nega que tenha pago comissões. Alega que a DECORE seria verdadeira, assim como a declaração de rendimentos retificadora apresentada.

28) Tiago Xarão, CPF 005.005.409-00 (fls. 69-105 do apenso II, vol. 1/13 e fl. 04 e 39 do apenso, vol. 1/4, 119 do apenso II, vol. 2/4):

- Crédito Construcard de R\$ 49.990,00 liberado em 12/08/2002;
- Contratos, cadastros e avaliação de crédito estão assinados por Wilton Graciosa,
- Apresentação de declaração retificadora à Receita Federal para comprovar a renda e direito à restituição de imposto de renda (fls. 82 do apenso II, vol. 11/13);
- Utilização do crédito, contratos inadimplentes.

Após a liberação do financiamento Construcard, o numerário foi transferido, em 09/08/2002, para a empresa Indicatus Ltda. (fl. 138 do apenso III, vol. 2/4 e fls. 265 do apenso II, vol. 10/13), empresa cujo representante é Genivaldo Luis Lugli (fl. 263 apenso II, vol. 10/13). Em 13/08/2002, foram sacados da conta da Indicatus e depositados na conta de Tiago R\$ 35.115,20 (fl. 281 do apenso II, vol. 10/13 e fl. 95 do apenso II vol. U/13). Este fato está relatado no Relatório de Apuração Sumária (fl. 214 do apenso II, vol. 7/13).

O correntista foi ouvido em Juízo como testemunha (fls. 02-05 do apenso I). Afirmou que foi procurado pelos acusados Rui e Genivaldo para obtenção do financiamento, mas que desistiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ele afirmou que cobrariam comissão de 25% do valor. Diz que foi então direto à CEF e tratou com o gerente Wilton Graciosa. Quando da liberação do financiamento, foi retido, contra sua vontade, R\$ 15.000,00 do total. Não conseguiu obter mais explicações. Afirmou ainda que sua declaração de rendimentos foi adulterada na CEF.

29) Wilson Luiz Cantelli, CPF 512.889.668-49 (fls. 58-210 do apenso II, vol. 10/13, fls. 03 e 23-27 do apenso III, vol. 1/4 e fls. 84-118 do apenso III, vol. 2/4):

- Seis contas abertas na CEF, agência Centro Cívico, sendo quatro na mesma data (22/04/2002), com limite de cheque azul de R\$ 3.000,00 (fl. 117 do apenso II, vol. 10/13);*
- Quatro créditos CDC nos valores, cada um, de R\$ 10.000,00 liberados em 25/04/2002, 30/04/2002, 06/05/2002 e 10/05/2002;*
- Crédito de R\$ 3.840,07 a título de antecipação de restituição de imposto de renda liberado em 22/04/2002;*
- Crédito Construcard de R\$ 59.990,00 liberado em 19/07/2002;*
- Contratos, cadastros e avaliação de crédito estão assinados por Wilton Graciosa;*
- Contrato de abertura de crédito rotativo assinado por Emilson Werner como testemunha;*
- Apresentação de declaração retificadora à Receita Federal para comprovar a renda e direito à restituição de imposto de renda (fls. 85-86 do apenso II, vol. 10/13);*
- Utilização do crédito, contratos inadimplentes.*

Após a liberação do financiamento Construcard, o numerário foi transferido, em 25/07/2002, para a empresa Indicatus Ltda. (fl. 265 e 267 do apenso II, vol. 10/13), empresa cujo representante é Genivaldo Luis Lugli (fl. 263 apenso II, vol. 10/13). Em 26/07/2002, foram sacados da conta da Indicatus e depositados na conta de Wilson R\$ 44.820,78 (fl. 127 e 275-276 do apenso II, vol. 10/13). Este fato está relatado no Relatório de Apuração Sumária (fl. 214 do apenso II, vol. 7/13).

O correntista foi ouvido, na condição de acusado, em Juízo (fls. 141-150). Declarou que foi à CEF abrir as contas por intermediação do acusado Paulo César dos Santos Barbosa, que o teria procurado com um crachá da CEF. Confirmou a abertura de várias contas e que foi atendido pelo gerente Wilton. Confirmou que recebeu apenas cerca de quarenta e três mil do financiamento Construcard, mas declarou que não tinha conhecimento de que o restante havia sido retido pelos intermediadores ou que se tratava de financiamento para construção.

Declarou ainda que nunca ouviu falar da empresa Indicatus e que o dinheiro do financiamento não foi utilizado para aquisição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material de construção. Declarou ainda que o acusado Rui Granato também o acompanhou à CEF e que ambos, Paulo e Rui, se apresentavam como empregados da CEF. Declarou que não pagou valores a título de 'comissão' aos intermediadores e que a declaração de rendimentos apresentada à CEF não corresponde a sua verdadeira, pois era isento no período. Alega que teria entregue um cheque a Wilton para aquisição de um Palio, que este estaria vendendo. Ouvido em juízo, Wilton Graciosa negou a existência de venda do carro, aduzindo que o cheque seria devolvido por Wilson Cantelli (fls. 537-549).

30) Ednilson Cavalcante Bessa, CPF 554.654.129-68 (fls. 02-19 do apenso II, vol. 13/13 e fls. 04 e 55 do apenso III, vol. 1/4 e fl. 83 do apenso III, vol. 2/4):

- Crédito Construcard de R\$ 47.990,00 liberado em 02/08/2002;
- Contratos, cadastros e avaliação de crédito estão assinados por Wilton Graciosa,
- Utilização do crédito, contratos inadimplentes.

Após a liberação do financiamento Construcard, o numerário foi transferido, em 12/08/2002, para a empresa Indicatus Ltda. (fls. 265 e 267 do apenso II, vol. 10/13), empresa cujo representante é Genivaldo Luis Lugli (fl. 263 apenso II, vol. 10/13). Em 13/08/2002, foram sacados da conta da Indicatus e depositados na conta de Ednilson R\$ 35.834,00 (fls. 278-279 do apenso II, vol. 10/13). Este fato está relatado no Relatório de Apuração Sumária (fl. 214 do apenso II, vol. 7/13).

O correntista foi ouvido, na condição de acusado, em Juízo (fls. 153-161). Declarou que o acusado Genivaldo lhe indicou o acusado Rui que poderia lhe conseguir um empréstimo na CEF. Teria sido atendido na CEF pelo gerente Wilton. Confirmou que foram depositados em sua conta cerca de trinta e oito mil reais e que estariam faltando cerca de doze mil. Afirma que não sabia que o valor tinha sido retido para pagamento de comissão aos intermediadores. Alegou que não pagou comissão aos intermediadores, embora tenha confirmado que entregou cheques a Rui mesmo antes da liberação do empréstimo. O cheque teria sido entregue a Genivaldo que lhe disse que ele era para Rui e igualmente para o gerente da CEF. Afirmou que utilizou o financiamento em construção e que desconheceria a empresa Indicatus.

31) Valdirene Nazari, CPF 792.616.559-04 (fls. 04 e 55 do apenso III, vol. 1/4 e fls. 61-82 do apenso III, vol. 2/4):

- Crédito Construcard de RS 31.999,00 liberado em 07/08/2002;
- Contratos, cadastros e avaliação de crédito estão assinados por Wilton Graciosa;
- Apresentação de duas declarações retificadoras à Receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal para o mesmo período para comprovar a renda e direito à restituição de imposto de renda (fls. 76-80 do apenso III, vol. 2/4);

- Utilização do crédito, contratos inadimplentes.

Após a liberação do financiamento Construcard, o numerário foi transferido, em 08/08/2002, para a empresa Indicatus Ltda. (fls. 265 do apenso II, vol. 10/13, fl. 82 do apenso III, vol. 2/4), empresa cujo representante é Genivaldo Luis Lugli (fl. 263 apenso II, vol. 10/13 do inquérito 2003.7000010080-0). Em 13/08/2002, foram sacados da conta da Indicatus e depositados na conta de Valdirente R\$ 23.886,00, (fls. 278-279 do apenso II, vol. 10/13. Este fato está relatado no Relatório de Apuração Sumária (fl. 214 do apenso II, vol. 7/13).

A correntista foi ouvida, na condição de acusada, em Juízo (fls. 161-164). Declarou que seu marido, o correntista Ednilson é quem teria cuidado do empréstimo. Afirmou que na época apresentava declaração como isenta na Receita Federal. Declarou ainda que Rui teria intermediado o empréstimo e que Genivaldo seria o contador da correntista, mas que não teria conhecimento sobre o envolvimento deste no financiamento.

[...]

34. O desvio do financiamento para outras finalidades está evidenciado nas operações 27 a 31 do item 26. Em todos os casos, o numerário foi, após liberado, transferido para a conta da empresa Indicatus Ltda., empresa cujo sócio majoritário e representante é o acusado Genivaldo Luis Lugli (fl. 245 e 263 apenso II, vol. 10/13). Referida empresa, desde a sua constituição em 1976, tinha por objeto a prestação de serviços contábeis, de 'correspondente fiscal', como se verifica nos contratos sociais (fls. 212-246 do apenso II, vol. 10/13) e inclusive se infere de sua denominação social à época ('Indicatus - Correspondente Fiscal S/C Ltda.'). Não obstante, em 08/07/2002, ou seja, no mesmo mês da liberação dos empréstimos Construcard, houve alteração de seu contrato social para incluir a compra e venda de materiais de construção. É evidente que houve alteração do objeto social apenas para o recebimento dos valores do financiamento. De todo modo, em relação a essas operações, resta igualmente provado que a Indicatus, logo em seguida, devolveu ao correntista cerca de 75% do valor do financiamento, permanecendo com o restante. Se a transferência para a Indicatus visava, de fato, a aquisição de materiais de construção, a devolução do numerário não encontraria explicação. A conclusão óbvia é que a Indicatus foi utilizada para viabilizar a concessão do financiamento, permanecendo os responsáveis com espécie de 'comissão' correspondente a percentual vultoso do financiamento, e devolvendo o restante ao correntista.

35. Segundo a gerente geral da agência, ouvida em Juízo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha, os acusados Genivaldo e Rui teriam confessado perante ela que a empresa Indicatus não atuava de fato no ramo de material de construções (fl. 1.001).

36. Acrescente-se que, nas operações 27 a 31 do item 26, os acusados não apresentaram qualquer prova de que o financiamento teria sido aplicado de alguma forma na área de construção, observando-se que tal fato, se existente, seria de fácil comprovação, mediante a apresentação de notas fiscais.

[...]

49. De forma semelhante, não foram apresentadas provas ou justificativas legítimas para o desvio dos financiamentos Construcard para a empresa Indicatus, ficando esta com cerca de 25% do crédito e repassando o restante ao correntista. É igualmente evidente que se trata de vantagem indevida paga pelo correntista em decorrência da concessão do financiamento.

[...]

54. Na residência de Wilton Graciosa, foram apreendidos os documentos reunidos no apenso II, vol. 3/13. Dentre o material mais relevante (as folhas abaixo referidas são do apenso II, vol. 3/13):

a) cheques emitidos para saque das contas relativas às operações 22 e 29 do item 26 (fl. 06);

b) comprovantes de depósitos nas contas relativas às operações 03 e 14 do item 26 (fl. 07)

c) relatórios de avaliação de crédito relativos às operações 05, 18 do item 26 (fls. 18-23, 113-118);

d) proposta de cartão de crédito para o correntista da operação 29 do item 26 (fl. 38)

e) extratos das contas relativas às operações 14,18 e 21 do item 26 (fls. 42-77);

f) vários contratos e documentos relativos à operação 18 do item 26, inclusive declaração retificadora de imposto de renda (fls. 119-148);

g) documento manuscrito relacionando vários dos correntistas beneficiários das operações do item 26, com indicação de suas respectivas contas (fl. 154).

55. Dois dos cheques referidos na alínea 'a' do item anterior foram emitidos pelo acusado Wilson Cantelli, o correntista beneficiado na operação 29 do item 26. Os cheques têm os valores de R\$ 5.500,00 e R\$ 1.540,00 e datas de 12/08 e 09/09 de 2002. Em Juízo, o acusado Wilson Cantelli declarou que teria entregue um cheque a Wilton Graciosa para a compra de um carro, o que acabou não se efetivando (cf. relato na operação 29 do item 26), negando ainda que tivesse pago qualquer vantagem ao gerente. O acusado Wilton, em seu interrogatório, negou a existência da venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do carro (fls. 548-549). Não soube explicar, entretanto, porque os cheques estariam em seu poder, alegando de forma evasiva que seria para devolver ao próprio emitente, Wilson Cantelli.

[...]

61. Então tem-se, em síntese, várias operações de abertura de contas e de concessão de crédito junto à CEF na qual foram utilizadas expedientes fraudulentos. São elas:

a) créditos CDCs concedidos acima do limite por cliente e fora da alçada do gerente, através do artifício fraudulento da abertura de múltiplas contas em nome do cliente para burlar o sistema de controle, sem garantias, e, em alguns casos, com documentos comprobatórios de renda falsos (operações 05, 06, 11, 14, 15, 18, 19, 21, 27, 29 e 32 do item 26);

b) créditos de antecipação de restituição de imposto de renda efetuados sem garantias ou documentos comprobatórios insuficientes e/ou com base em declarações retificadoras de imposto de renda, várias delas confessadas como falsas pelos correntistas (operações 03, 04, 12, 15, 17, 22, 23, 24, 25, 26 e 29 do item 26);

c) concessão de financiamento para aquisição de material de construção, sem garantias e com apresentação de documentos falsos e com desvio do financiamento (operações 27, 28, 29, 30 e 31 do item 26);

d) abertura de contas com documentos falsos e furtados e sem o conhecimento dos correntistas, com a concessão de créditos a vários títulos (operações do item 27);

e) provas das ligações entre as contas, por transferências bancárias entre elas;

f) provas orais e documentais, pelas declarações das testemunhas e confissões de alguns correntistas, pelas transferências bancárias entre contas, pelas operações envolvendo a Indicatus, pela apreensão de cheques e de comprovantes de depósitos relativos às operações do item 26, na residência dos investigados, de que a abertura das contas e a **concessão de créditos estava vinculada ao pagamento de vantagem indevida, não raras vezes correspondente a uma parte substancial dos créditos, ao gerente da agência Wilton Graciosa**, ao empregado da CEF Emilson Werner, e às pessoas de Rui Granato, Genivaldo Luiz Lugli e Paulo César dos Santos Barbosa e Aderson Mariano de Souza (este último apenas nas operações 01 e 02 do item 26);

g) prova oral e documental, pelas declarações das testemunhas e confissões de alguns acusados, pelos próprios pagamentos a ele efetuados, de que Rui Granato, Genivaldo Luiz Lugli e Paulo César dos Santos Barbosa e Aderson Mariano de Souza (este último apenas nas operações 01 e 02 do item 26) eram responsáveis pelo encaminhamento e intermediação de empréstimos junto à CEF e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram atendidos pelo gerente Wilton e pelo empregado Emilson.

62. Excluo da caracterização como fraudulenta as operações descritas em 09 e 16 do item 26, em 02 e 05 do item 27 e em 32, no que se refere ao crédito Construcard, do item 26, por falta de prova suficiente de que envolveram fraude ou de que estão inseridas no esquema fraudulento que é o objeto desta ação penal.

63. **Pela abertura de contas e concessão de créditos com violação fraudulenta das regras bancárias, deve ser responsabilizado o gerente Wilton Graciosa.** Observo que Emilson Werner já foi condenado na ação penal originária, de nº 2003.70.00.010080-0.

64. No interrogatório judicial (fls. 537-549), Wilton afirmou que o normativo da CEF era dúbio e que por isso fez concessões de créditos por conta corrente, quando o correto seria conceder por CPF. Afirmou que o volume de trabalho era grande e atribuiu a responsabilidade por algumas transferências bancárias a Emilson Werner, seu assistente na CEF, que teria se utilizado de sua senha, em razão da relação de confiança que o trabalho exigia. Ocorre que essas alegações não convergem com as provas dos autos. A testemunha Adriângela Montesano, gerente geral da CEF agência Centro Cívico na época dos fatos, esclareceu minuciosamente em seu depoimento (fls. 283-295) que as concessões de crédito efetuadas por meio da abertura de várias contas correntes era procedimento incomum e fora dos normativos da CEF. A testemunha Ruy Rossi Pelini também fez afirmação no mesmo sentido (fls. 529-530). Nesse ponto, vale transcrever os seguintes trechos do depoimento da gerente geral Adriângela:

[...]

65. Considerando os depoimentos das testemunhas e as apurações feitas pela CEF, soa implausível a alegação do acusado Wilton de desconhecimento do normativo da Caixa, ainda mais quando se verifica que o acusado já possuía, na época dos fatos, pelo menos dez anos de atuação naquela instituição.

66. Além disso, não é necessário ser especialista em regras bancárias para se concluir pela anormalidade de conduta de gerente que abre na mesma data ou em datas próximas diversas contas correntes e de poupança em nome de uma mesma pessoa. Cf. rol do item 26, há casos de pessoas que tiveram três, quatro, seis e até mesmo oito contas abertas pelo acusado Wilton Graciosa na mesma data ou em datas próximas. Não se vislumbra qualquer explicação ilícita para procedimento anormal da espécie, senão a intenção de burlar conscientemente os sistemas de controles, carecendo da mínima plausibilidade a alegação de Wilton de que desconhecia a ilicitude de seu procedimento.

67. Também não é crível a atribuição da fraude exclusivamente a Emilson Werner, com a justificativa de que este utilizaria sua senha em decorrência da relação de confiança que o trabalho exigia. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado ocupava cargo de gerente da CEF e era responsável por concessões de créditos. Nas operações descritas na denúncia, a maioria dos contratos de concessões de créditos e dos cadastros de abertura de conta foram assinados pelo acusado Wilton. Em algumas operações ele foi inclusive responsável pela avaliação de crédito. Além disso, vários dos correntistas afirmaram que quando da abertura das contas e das concessões de empréstimo, trataram diretamente com o acusado (vide item 26, operações 2, 19, 28, 29, 30). Isso demonstra com segurança que o acusado tinha conhecimento e era também responsável pelas operações fraudulentas.

68. Ademais, a fraude não se verificou única e exclusivamente pela transferência de valores entre contas correntes, com utilização das senhas dos funcionários do banco. Na operação 29 do item 26, o acusado Wilton recebeu dois cheques emitidos pelo correntista Wilson Cantelli. Os cheques tinham os valores de R\$ 5.500,00 e R\$ 1.540,00, e datas de 12/08 e 09/09 de 2002. Em Juízo, Wilson Cantelli declarou que os cheques teriam sido entregues a Wilton Graciosa para a compra de um carro, o que acabou não se efetivando (cf. relato na operação 29 do item 26), negando ainda que tivesse pago qualquer vantagem ao gerente. O acusado Wilton, em seu interrogatório (fls. 548-549), negou a existência de venda do carro, não sabendo, entretanto, explicar de modo convincente porque os cheques estariam em seu poder. Apenas alegou, de forma evasiva, que seria para devolver para o próprio emitente. Wilson Cantelli. Ora, não há sentido nenhum na alegação do acusado Wilton. Acrescente-se que o próprio desencontro de informações entre Wilson e Wilton já é indicativo da ocorrência do ilícito, demonstrando que os cheques seriam, na verdade, para o pagamento de comissões para o gerente em virtude da concessão de crédito ao correntista. Some-se a isso, ainda, os depoimentos de algumas testemunhas (fls. 263-268, fls. 276-281, fls. 315-321, fls. 51-57 do apenso VIII), que afirmaram que entregaram valores que seriam destinados ao acusado Wilton a título de comissão restando evidente a participação de Wilton Graciosa no esquema fraudulento.

69. Há, portanto prova acima de qualquer dúvida razoável, de que Wilton Graciosa, como gerente da CEF associou-se aos co-acusados originários e participou da prática de crimes contra a empresa pública, através da concessão de créditos e financiamentos fraudulentos, mediante o recebimento de vantagem indevida. Como gerente da CEF seu papel foi fundamental na viabilização dos crimes. (...).

73. Os fatos discriminados no item 61, 'a' e 'b', com a concessão de créditos com base em documentos falsos e com artifícios utilizados para burlar os sistemas de controle da CEF, como a abertura de múltiplas contas e concessão de múltiplos créditos acima do limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cliente e da alçada do gerente, bem como com a falta de exigência de garantias, configura o crime de estelionato, com a qualificadora do §3º, e em continuidade delitiva. Respondem por eles o acusado Wilton Graciosa. Registro que Emilson, Rui, Genivaldo e Paulo já foram condenados pelos mesmos fatos na ação penal originária.

74. Os fatos discriminados no item 61, tf', com a abertura de contas com documentos falsos e furtados e sem o conhecimento dos correntistas, com a concessão de créditos a vários títulos, configura o crime de estelionato, com a qualificadora do § 3º, e em continuidade delitiva. Responde por eles o acusado Wilton Graciosa. Registro que Emilson já foi condenado pelo mesmo fato na ação penal originária.

75. Os fatos discriminados no item 61, 'c', concessão de financiamento para aquisição de material de construção, sem garantias, com apresentação de documentos falsos e com desvio do financiamento, configuram o crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva. Também configurariam o crime do artigo 20, desvio de financiamento, mas não houve imputação nesse sentido. Respondem por eles o acusado Wilton Graciosa. Registro que Emilson, Rui, Genivaldo e Paulo já foram condenados pelo mesmo fato na ação penal originária.

76. O pagamento de vantagem indevida ao gerente Wilton em decorrência da liberação fraudulenta dos créditos configura o crime de corrupção passiva, do artigo 317, § Iº, do CP, para Wilton, e o crime de corrupção ativa, do artigo 333, parágrafo único, do CP, para o acusado Aderson, em continuidade delitiva. Não se configura, em relação aos agentes bancários, crime de peculato, mas sim de corrupção, pois as vantagens não eram apropriadas, mas recebidas dos correntistas e intermediadores. Registro que os acusados Emilson, Rui, Genivaldo e Paulo já foram condenados pelos mesmos fatos na ação penal originária.

77. Pela quantidade de crimes praticados, são dezenas de operações fraudulentas, nesta sentença discriminadas em cerca de quarenta beneficiários, abrangendo os oito primeiros meses de 2002, e pela atuação concertada dos agentes bancários e intermediadores, resta provada a formação de associação criminosa para a prática dos crimes e, portanto, o crime de quadrilha e não mero concurso eventual de agentes. Responde por esse crime o acusado Wilton Graciosa. Registro que Emilson, Rui, Genivaldo e Paulo já foram condenados na ação penal originária.

79. Não se configuram os crimes do artigo 4º, caput e parágrafo único, e 23, da Lei nº 7.492/86, em decorrência do princípio da especialidade. O que ocorreu no caso foi a prática reiterada de estelionatos contra a CEF, contando com a participação consciente de agentes bancários, e não gestão fraudulenta ou temerária ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera violação de dever bancário.

80. Os crimes de falso são absorvidos pelos crimes de estelionato e de obtenção de financiamento mediante fraude. Se os documentos falsos serviram a outros propósitos que não a obtenção de crédito, como por exemplo as declarações retificadoras, tais fatos devem ser apurados a parte, mas não justificam a condenação autônoma por crime de falso. Estes, no que se referem aos fatos que compõem a acusação, exauriram-se nos estelionatos e obtenção de financiamento mediante fraude.

81. Portanto, em conclusão, ***encontram-se provas acima de qualquer dúvida razoável da prática de crimes de estelionato, obtenção de financiamento mediante fraude, corrupção passiva e quadrilha em relação ao acusado Wilton Graciosa, bem como da prática de crime de corrupção ativa em relação a Aderson Mariano de Souza. Já Roseli Aparecida Pereira e Antônio de Jesus devem ser absolvidos. (...). (original sem destaques)***

Ao que se nota, a instância ordinária atribuiu ao recorrente a prática do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 porque, considerando o conteúdo dos autos, chegou à conclusão de que ele, enquanto empregado da Caixa Econômica Federal – CEF, valendo-se das funções do cargo de gerência que ocupava à época dos fatos, concorreu direta e dolosamente para que diversos correntistas daquela instituição financeira obtivessem, mediante fraude, financiamentos para aquisição de material de construção – *Construcard*.

Ademais, além da concorrência para a prática dos crimes de obtenção fraudulenta de financiamento, o que, por sinal, já justificaria a aplicação da regra disposta do art. 29, *caput*, do CP, o acórdão recorrido assinalou, ainda, que parte dos recursos liberados pela instituição financeira aos correntistas era destinada ao grupo criminoso do qual o recorrente era integrante, como forma de recompensa graciosa pela colaboração nos ilícitos.

Com efeito, à luz de todo esse cenário, mostra-se despicienda a tese desclassificatória da defesa, porquanto fundada apenas na interpretação literal do verbo núcleo do tipo – *obter* –, olvidando-se de outros aspectos semânticos que eventualmente podem acompanhá-lo, como no caso concreto, em que o recorrente conseguiu auferir, mesmo que indiretamente, recursos oriundos dos financiamentos com destinação vinculada. Sem contar, ainda, o fato de que desconsidera a evidente hipótese de concurso de pessoas, já que, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com os fundamentos do acórdão recorrido, existia verdadeiro conluio entre empregados da CEF, correntistas e empresários para fraudar o programa *Construcard*.

Rever as conclusões da instância ordinária acerca do envolvimento subjetivo do recorrente com os crimes financeiros desvelados demandaria, pois, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0215873-7

AgRg no
REsp 1.389.516 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200370000100800 200770000278564 50137807020104047000 80802 8082002 9203
922003 PR-200770000278564 PR-50137807020104047000 TRF4-200370000100800

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILTON GRACIOSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADERSON MARIANO DE SOUZA
CORRÉU	: ANISIO LUIZ BELOTTO ROCHA
CORRÉU	: ANTÔNIO DE JESUS
CORRÉU	: EDNILSON CAVALCANTE BESSA
CORRÉU	: EMILSON RICHARD WERNER
CORRÉU	: GENIVALDO LUIS LUGLI
CORRÉU	: MARLON CESAR SIMÕES
CORRÉU	: PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU	: RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSELI APARECIDA PEREIRA
CORRÉU	: RUI GRANATO DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDINERE NAZARI
CORRÉU	: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WILSON LUIZ CANTELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILTON GRACIOSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.